Processo nº	TC 007360/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Revisão de Proventos da Aposentadoria Compulsória
Interessado (a)	**José Padilha de Oliveira**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2567/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 51.401 - SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRO DO ATO NA FORMA CONCESSIVA PELO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 – STF - RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 007360/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Sessão Virtual da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Proventos de Aposentadoria Compulsória do **Sr. José Padilha de Oliveira**, inscrito no CPF nº 002.546.495-72, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:46:44

PROCESSO TC – 007360/2017 **DECISÃO: 51.401 SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

SALA DA SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **04 de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:46:44

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007360/2017,** sobre a Revisão de Proventos de Aposentadoria Compulsória do **Sr. José Padilha de Oliveira**, inscrito no CPF nº 002.546.495-72, aposentado no cargo de Defensor Público, Classe 1º por meio da **Portaria nº 6390/2009**.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos proventos, por meio da **Portaria nº 1129/2015** de 23 de janeiro de 2015, fls. 31, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.743 em 2 de fevereiro de 2015, que alterou o tipo da Aposentadoria Compulsória para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA**, em seu Parecer n° 85/2023, fls. 38/39, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de JOSÉ PADILHA DE OLIVEIRA, por preencher os requisitos legais.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do **Parecer nº 2567/2023**, fl. 43, da lavra do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:46:44

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Diretoria Jurídica e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Em análise apurada dos autos, verifica-se que o servidor foi aposentado compulsoriamente no cargo de Defensor Público, em 11 de outubro de 2009, porém, em 2014, o segurado pleiteou a alteração do fundamento da concessão de sua aposentadoria, de compulsória para por tempo de contribuição, tendo em vista não ter averbado o período de tempo equivalente a 5 anos, 3 meses e 1 dia, nos termos da certidão fls. 05/06.

A Diretoria Jurídica opinou pelo o reconhecimento da legalidade. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**." (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **7 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Proventos da Aposentadoria Compulsória**, concedida ao **Sr. José Padilha de Oliveira**, inscrito no CPF nº 002.546.495-72, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:46:44

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada entre os dias **9.9.2024 a 13.9.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Proventos da Aposentadoria Compulsória de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007360/2017,** fazendo jus aos proventos mensais no importe de **R$ 24.731,52 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, observando o regime da paridade, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, conforme cálculo apresentado, fl. 30 dos autos:

Composição da Remuneração	Valor
VENCIMENTO EFETIVO	R$ 13.490,17
ANUÊNIO	R$ 4.047,05
VANTAGEM PESSOAL NOMINAL IDENTIFICÁVEL – VPNI	R$ 7.194,30
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 24,731,52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 - 10/10/2024 11:37:04**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:38998878453 - 09/10/2024 09:07:27**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 - 08/10/2024 13:02:49**
Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 11/10/2024 09:46:44